



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 72437/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 45/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2019. Excesso de gastos de pessoal iniciado dezembro de 2017, sem que tenha se dado o retorno ao limite legal em quatro quadrimestres. Prazo encerrado em 30/04/2019, considerando o benefício de cômputo em dobro, diante de baixo crescimento econômico, conforme art. 66 da LRF. Ausência de fatos relevantes que devam ensejar a reforma da decisão por parte desta Corte de Contas. **Conhecimento e não provimento do recurso.**

01. RELATORIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 50) interposto pelo Sr. Odir Antônio Gotardo, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2019, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 751/20 da Segunda Câmara (peça 45).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal recomendou a irregularidade das contas do recorrente em razão do excesso de gastos de pessoal, sem o retorno ao limite nos dois quadrimestres seguintes. Foi também indicada ressalva em face de impropriedades do Relatório de Controle Interno sanadas durante a instrução processual.

Diante da irregularidade, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Odir Antônio Gotardo.

O recorrente, na peça 50, em síntese, justificou a extrapolação dos gastos de pessoal, tendo em vista a queda da receita e reajustes concedidos aos servidores por imposição legal. Alegou que foram tomadas medidas com vistas à contenção de despesas. Todavia, os efeitos foram só efetivamente alcançados no 3º quadrimestre de 2019 com o índice de 52,33%. Assim, diante das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatadas, postulou a conversão da falha em causa de ressalva das contas e o afastamento da multa aplicada.

Pelo Despacho n.º 182/21-GCILB (peça 52), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 254/21-GCIZL (peça 57), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3342/22 (peça 60), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 948/22 (peça 61), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Relacionados aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019.

O recorrente alegou que foram adotadas medidas com vistas à redução dos gastos de pessoal do Município, com reorganização do quadro de servidores, não reposição de profissionais e adiamento de reajustes.

Alegou que esta Corte, mediante análise de gestão fiscal, teria indicado o índice de 53,95% no 1º quadrimestre de 2019, o que teria influenciado o Município a conceder o reajuste devido aos servidores, pelo índice de 3,75%. Todavia, alegou que posteriormente teria sido emitida nova análise de gestão fiscal por este Tribunal, indicando o índice de 54,56% no 1º quadrimestre de 2019.

Assim, afirmou que, sobretudo em razão do reajuste concedido aos servidores, o excesso de gastos de pessoal foi mantido no 2º quadrimestre. Contudo, no 3º quadrimestre, ao findar o exercício, regularizou-se a falha com o índice de 52,33%.

O recorrente ainda justificou a falha em decorrência de queda da receita municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Razão não lhe assiste.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, o recorrente não apresentou documentos que comprovem a efetiva implementação de medidas para a recondução da despesa com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000 e no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, em princípio, não há evidências de quaisquer fatos relevantes que demandem a reanálise dos índices apresentados nas instruções desta Corte de Contas.

No presente caso, conforme esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da Instrução n.º 3948/20 (peça 43):

O Município de Pinhão extrapolou o limite da despesa com pessoal em 12/2017 – 55,20%, conforme a LRF, art. 23 e 66, o retorno ao limite de 54% deveria ocorrer até 04/2019, no entanto, nesse período a despesa com pessoal encontrava-se em 54,52%.

A falha restou evidenciada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme demonstrativo constante nas fls. 9 a 10 da Instrução n.º 3342/22 (peça 60):

Base de dados	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	71.285.355,57	36.596.858,86	51,34%	Alerta 95%
31/12/2016	75.163.590,91	38.909.493,92	51,77%	Alerta 95%
30/06/2017	76.713.899,67	41.206.935,87	53,72%	Alerta 95%
31/12/2017	78.588.082,23	43.381.770,90	55,20%	Extrapolação
30/04/2018	79.879.477,00	45.105.562,62	56,47%	Extrapolação
31/08/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25%	Extrapolação
31/12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30%	Extrapolação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30/04/2019	82.442.783,86	44.948.479,79	54,52%	Extrapolação
31/08/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56%	Extrapolação
31/12/2019	85.222.454,53	44.598.375,72	52,33%	Alerta 95%
30/06/2020	84.884.706,23	46.690.430,29	55,00%	Extrapolação
31/12/2020	90.752.049,74	48.978.127,46	53,97%	Alerta 95%
30/06/2021	102.185.701,17	49.493.658,96	48,44%	Normal
31/12/2021	110.692.103,16	49.786.058,14	44,98%	Normal

Conforme fl. 19 da Instrução n.º 2653/20 (peça 30), o Município foi afetado por baixo crescimento econômico, o que lhe confere o benefício do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, ou seja, o cômputo em dobro dos prazos.

Assim, a falha constatada em 31/12/2017 teria que ser sanada até 30/04/2019, o que não ocorreu, remanescendo o excesso de despesas de pessoal ainda no quadrimestre seguinte, encerrado em 31/08/2019.

Destaco, ademais, que os dados do demonstrativo ora transcrito evidenciam a falha crônica da gestão municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3342/22-CGM (peça 60), afastou a alegação de que a falha teria sido ocasionada por crise econômica:

[...] no período de 31/12/2019 a receita corrente líquida cresceu 1,97% com a redução da despesa com pessoal no mesmo período em 2,19%, quando comparada ao período anterior (31/08/2019), foi alcançado o retorno ao limite definido na LRF. No entanto, no período seguinte (30/06/2020), verifica-se que a receita

¹ Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corrente líquida foi reduzida em 0,40% enquanto a despesa com pessoal aumentou 4,69%, quando comparada com 12/2019.

Neste caminho não é suficiente para afastar a irregularidade a alegação de que houve queda na arrecadação em 30/06/2020 e o aumento no gasto com pessoal ocasionaram uma nova extrapolação do percentual de 54%. Somente, conseguiram manter a redução em um período (31/12/2019) e fora do prazo estipulado pela LRF (art. 23 e 66).

Portanto, evidenciou-se que o Município teria condições para promover a redução dos gastos de pessoal independentemente do menor fluxo de receitas. Contudo, adotou medidas efetivas apenas em relação ao 3º quadrimestre de 2019, extrapolando o prazo previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, todavia, retornou ao excesso de gastos no quadrimestre seguinte, em que se registrou o índice de 55%, o que evidencia, em princípio, a ineficiência da gestão fiscal.

Destaco, ainda, que, justamente em razão da restrição de receitas, o Município já é beneficiado pelo cômputo em dobro do prazo para retorno ao limite de gastos, não podendo o mesmo fato ser invocado com vistas à análise ainda mais flexível da matéria.

Assim, não há a demonstração de efetivo fato relevante que possa alterar a análise deste Tribunal. Importa para a análise a verificação do retorno ao limite de gastos de pessoal, no presente caso, em quatro quadrimestres, conforme art. 23 combinado com o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, o que não foi alcançado pelo gestor, mantendo-se, portanto, a recomendação de irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso de revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente